



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARICÁ/RJ**

Processo Administrativo nº: 002194/2025

Chamamento Público nº: 13/2025

Recorrente: Sociedade Beneficente São José de Herculândia

CENTRO DE MEDICINA E PROJETOS ESPECIAIS – CEMPES, vencedor provisório do Chamamento Público nº 13/2025, com fundamento no item 12.5 do Edital, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso administrativo interposto pela Sociedade Beneficente São José de Herculândia, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.5 do Edital assegura às demais participantes o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação das razões recursais, para a apresentação de contrarrazões. Observado integralmente o referido prazo, as presentes contrarrazões são tempestivas, razão pela qual devem ser conhecidas e regularmente processadas.

II – DO INTERESSE DO CEMPES E SÍNTESE DO RECURSO

O CEMPES obteve a maior pontuação no certame, alcançando 9,50 (nove vírgula cinquenta) pontos, sagrando-se provisoriamente vencedor do Chamamento Público nº 13/2025, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de Atenção Primária à Saúde no município de Maricá, por meio de contrato de gestão estimado em R\$ 375.664.299,01 (trezentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e um centavo).

A Recorrente, Sociedade Beneficente São José de Herculândia, classificada em 6º lugar com 2,25 pontos, pretende a majoração de sua pontuação para 8,00 pontos, sob o argumento de que a Comissão Especial de Seleção teria desconsiderado documentos supostamente apresentados de forma integral nos Fatores 1 (Qualificação Técnica) e 2 (Aspectos Gerenciais e Assistenciais).



Entretanto, como será demonstrado nos tópicos subsequentes, as alegações recursais não encontram respaldo nos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório nem na análise técnica realizada, revelando mera tentativa de rediscussão do mérito avaliativo sem a apresentação de elementos concretos capazes de justificar a revisão das notas atribuídas, razão pela qual o recurso deve ser integralmente improvido, com a consequente manutenção do resultado do certame.

III – DO MÉRITO

III.a. Premissas jurídicas aplicáveis à avaliação de propostas técnicas

O Edital dispõe, em seu item 10.3, que o julgamento das Propostas Técnicas e Econômicas observará estritamente os critérios estabelecidos no próprio instrumento convocatório e no Anexo II – Roteiro para Elaboração das Propostas Técnicas e Econômicas. Tais parâmetros configuram a lei do certame, vinculando de forma obrigatória tanto os participantes quanto a Comissão Especial de Seleção.

O Anexo II estabelece critérios objetivos estruturados em escalas de pontuação específicas (atende completamente / atende parcialmente / não atende), cuja aplicação pressupõe, necessariamente, avaliação técnica qualificada quanto à consistência, suficiência e completude do conteúdo apresentado. Desse modo, não basta a mera menção temática ou a juntada formal de documentos para a obtenção da pontuação máxima; exige-se que o conteúdo apresentado atenda materialmente às exigências técnicas previstas, com nível de detalhamento e coerência compatíveis com a execução contratual.

No caso concreto, a Recorrente não demonstra a ocorrência de qualquer desses vícios, limitando-se a manifestar inconformismo com a nota recebida, circunstância que não autoriza a reforma do resultado do julgamento técnico.

III.b. Fator 1 – Qualificação Técnica (Pontuação Recebida: 0,50 / 4,50)

III.b.1. Subitem C.1.1 – Gestão de Unidades em APS (0,00 / 2,00)

O Anexo II dispõe, de forma clara e objetiva, que a comprovação da experiência em gestão de unidades de Atenção Primária à Saúde deve ser realizada por meio de declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo, obrigatoriamente: identificação do emitente; nome e cargo do signatário; timbre institucional; cópia do instrumento jurídico com indicação do período de vigência; descrição do objeto contratual com o detalhamento das atividades executadas; bem como informações precisas acerca do volume de serviços prestados, do porte das unidades geridas e da qualidade das ações desenvolvidas. A sistemática de pontuação



prevista estabelece a atribuição de 0,5 (meio) ponto por ano de experiência comprovada, limitada ao máximo de 2,0 (dois) pontos.

Ao constatar que os documentos apresentados nos Anexos 1 e 1b não contemplavam integralmente os requisitos formais e materiais exigidos, a Comissão Especial de Seleção atuou em estrita conformidade com as regras editalícias, exercendo regularmente sua competência técnica na aferição da documentação apresentada. Importa destacar que a mera juntada de arquivo em formato PDF intitulado “EXPERIÊNCIAAPS”, desacompanhado dos elementos estruturais exigidos, não supre a necessidade de apresentação de atestados formalmente constituídos, contendo as informações taxativamente previstas no instrumento convocatório.

Desse modo, não se verifica qualquer irregularidade na avaliação realizada, mas sim a correta aplicação dos critérios objetivos estabelecidos no Anexo II.

III.b.2. Subitem C.1.2 – Uso de Prontuário Eletrônico (0,00 / 1,00)

Para o presente subitem, o Anexo II estabelece a necessidade de apresentação de cópias dos contratos firmados com empresas especializadas na gestão de prontuário eletrônico, devidamente acompanhadas do respectivo contrato de gestão vinculado, prevendo pontuação progressiva conforme o tempo de utilização do sistema (1 ano = 0,25 ponto; 2 anos = 0,50 ponto; 3 anos = 1,00 ponto).

Cuida-se de exigência documental objetiva e vinculada, cuja comprovação deve ocorrer especificamente por meio dos instrumentos contratuais expressamente indicados no Edital. Nesse contexto, a apresentação de telas de sistema, relatórios operacionais ou outros documentos de natureza meramente ilustrativa, conforme alegado pela Recorrente, não supre a forma de comprovação prevista, tampouco permite a verificação segura do período de execução contratual exigido para fins de pontuação.

Ressalte-se que o instrumento convocatório não admite meios alternativos de comprovação para este subitem, razão pela qual a Comissão Especial de Seleção, ao concluir pelo não atendimento do requisito, limitou-se a aplicar de forma estrita os critérios objetivos estabelecidos. Assim, a avaliação realizada encontra pleno respaldo nas regras editalícias e não merece qualquer revisão.

III.b.3. Subitem C.1.3 – ISF / Previne Brasil (0,00 / 1,00)

O Anexo II estabelece, ainda, critérios específicos para a comprovação de desempenho relacionado ao Indicador Sintético Final (ISF), exigindo, de forma cumulativa: (i) atestado ou declaração oficial emitida por município com população mínima de 160.000 habitantes; (ii) comprovação de que a organização foi responsável



pela gestão da Atenção Primária à Saúde no período correspondente à aferição; e (iii) relatório extraído do SISAB contendo a nota do ISF válida no quadrimestre de referência. A sistemática de pontuação segue lógica classificatória objetiva (1º ISF = 1,00 ponto; 2º ISF = 0,50 ponto; 3º ISF = 0,25 ponto).

Nesse contexto, a apresentação de relatórios genéricos de indicadores de desempenho não se confunde com o conjunto documental específico e obrigatório exigido pelo Edital, o qual demanda, simultaneamente, declaração municipal formal, comprovação do porte populacional mínimo e relatório SISAB correspondente ao período avaliado. Ausentes tais elementos de forma integrada, não se mostra possível o reconhecimento da pontuação pretendida, razão pela qual não houve qualquer equívoco na análise técnica realizada pela Comissão.

Em síntese, nos três subitens impugnados, a Recorrente confunde a mera existência de documentos com o efetivo atendimento dos requisitos formais e materiais previstos no Anexo II. A obtenção da pontuação máxima de 4,50 pontos no Fator 1 pressupunha o cumprimento integral de critérios documentais objetivos e previamente definidos, o que não restou demonstrado.

Assim, deve ser mantida hígida a avaliação técnica realizada, por se encontrar estritamente alinhada às regras do instrumento convocatório.

III.c. Fator 2 – Aspectos Gerenciais e Assistenciais (Pontuação Recebida: 0,75 / 4,50)

III.c.1. Subitem C.2.1 – Protocolos Assistenciais (0,00 / 1,00)

O Anexo II estabelece que os protocolos assistenciais devem contemplar, no mínimo, os seguintes elementos estruturantes: (1) definição das linhas de cuidado prioritárias da Atenção Primária; (2) organização da assistência com base em estratificação de risco; (3) descrição do fluxo de atendimento multiprofissional; (4) estabelecimento de rotinas assistenciais voltadas às condições de maior prevalência epidemiológica; (5) delimitação das responsabilidades das equipes de Saúde da Família e das ações de apoio matricial; e (6) integração funcional com a Rede de Atenção à Saúde – RAS.

Para fins de avaliação, o instrumento convocatório adota escala objetiva de pontuação, atribuindo 1,00 ponto para atendimento completo, 0,50 ponto para atendimento parcial e 0,00 ponto para não atendimento.

Em suas razões recursais, a Recorrente limita-se a indicar trechos e páginas de sua proposta nos quais tais temas teriam sido mencionados. Contudo, a sistemática prevista no Edital não se satisfaz com a mera referência temática ou com descrições



genéricas, exigindo conteúdo estruturado, coerente e operacionalmente detalhado, apto a demonstrar a efetiva aplicabilidade dos protocolos no contexto da execução contratual.

Nesse sentido, a Comissão Especial de Seleção, ao proceder à análise qualitativa do material apresentado, concluiu que os elementos exigidos não foram contemplados de forma completa e integrada, especialmente quanto à articulação entre os fluxos assistenciais, à densidade metodológica das rotinas propostas e à clareza na definição das responsabilidades operacionais das equipes. Trata-se de juízo técnico fundamentado nos critérios objetivos estabelecidos no Anexo II e inserido no âmbito da competência especializada do órgão avaliador.

Assim, a simples alegação de que os temas “constam” na proposta não é suficiente para afastar a conclusão técnica adotada, sobretudo quando não demonstrado, de forma objetiva, o atendimento integral dos requisitos exigidos. Inexistindo erro material ou violação aos critérios editalícios, não há fundamento para revisão da pontuação atribuída, devendo ser mantida a avaliação realizada pela Comissão.

III.c.2. Subitem C.2.2 – Organização do Processo de Trabalho (0,50 / 1,00)

Neste subitem, a própria Comissão Especial de Seleção reconheceu o atendimento parcial dos requisitos, atribuindo 0,50 ponto, o que evidencia que a avaliação foi conduzida de forma criteriosa, proporcional e aderente à escala de pontuação prevista no Edital, afastando qualquer alegação de desconsideração integral do conteúdo apresentado.

O instrumento convocatório exige a apresentação de proposta técnica detalhada contemplando os incisos I a XII do Anexo II, os quais abrangem, de forma integrada, aspectos estruturantes da organização assistencial, tais como: modelo de atuação multiprofissional; fluxos de acolhimento; articulação entre atendimento programado e demanda espontânea; estratificação de risco; mecanismos de regulação interna de acesso; monitoramento de condições crônicas e situações de vulnerabilidade; padronização de protocolos assistenciais; definição de indicadores de desempenho; e integração com sistemas de informação em saúde, entre outros elementos operacionais indispensáveis à execução contratual.

Diante da amplitude e complexidade técnica desse conjunto de exigências, a atribuição de pontuação intermediária reflete precisamente a hipótese em que parte dos requisitos foi contemplada, porém sem o grau de detalhamento, integração metodológica ou viabilidade operacional necessários para caracterizar o atendimento completo. Trata-se, portanto, de aplicação direta da matriz avaliativa prevista no Anexo II, segundo a qual propostas que não atendem integralmente ao conjunto dos critérios devem receber pontuação proporcional.



Assim, a nota atribuída demonstra que a Comissão reconheceu os aspectos positivos da proposta apresentada, ao mesmo tempo em que identificou limitações técnicas que impediram o enquadramento na pontuação máxima, inexistindo qualquer irregularidade ou erro de avaliação a justificar a revisão pretendida.

III.c.3. Subitem C.2.3 – Educação Permanente (0,00 / 0,50)

O Anexo II estabelece que a proposta deve contemplar, no mínimo, seis elementos objetivos e estruturantes: (a) abordagem pedagógica; (b) definição de objetivos; (c) metodologia de execução; (d) carga horária prevista; (e) descrição das competências, habilidades e atitudes por categoria profissional; e (f) mecanismos de avaliação da aprendizagem.

No exame técnico realizado, a Comissão Especial de Seleção concluiu que o conteúdo apresentado não atendia de forma satisfatória a tais requisitos, classificando-o como “projeto inconsistente, sem coerência interna e externa”. Importa destacar que essa expressão reproduz literalmente a terminologia prevista na própria matriz de avaliação do Edital para a atribuição de nota 0,00 neste item, evidenciando que a fundamentação adotada decorre diretamente dos critérios objetivos previamente estabelecidos.

Desse modo, não se trata de justificativa genérica ou arbitrária, mas de aplicação fiel da escala avaliativa editalícia, baseada na análise técnica do grau de consistência metodológica e de articulação entre os elementos exigidos. Inexistindo demonstração de erro material ou de desrespeito aos parâmetros do instrumento convocatório, deve ser mantida a pontuação atribuída pela Comissão.

III.c.4. Subitens C.2.5, C.2.6 e C.2.7 – Compliance, RH e Compras (0,00 / 1,50)

Os três subitens em questão estabelecem exigência expressa de comprovação mediante indicação de link de acesso ao sítio institucional, conforme previsto no Anexo II. De forma inequívoca, o instrumento convocatório dispõe que: para o Subitem C.2.5, deve ser indicado o link de acesso ao Código de Ética e Integridade, bem como o link institucional contendo a ata correspondente; para o Subitem C.2.6, exige-se igualmente a indicação de link público ao sítio institucional, com registro, pela Comissão, das datas, horários de acesso e respectivo *print screen* para fins de verificação; e, no Subitem C.2.7, o Edital adota critério ainda mais rigoroso, ao estabelecer expressamente que não haverá pontuação parcial para propostas incompletas, sendo pontuadas apenas aquelas que atenderem integralmente aos requisitos definidos.

A exigência de disponibilização por meio de links públicos ativos não constitui mero formalismo, mas mecanismo destinado a assegurar a publicidade, autenticidade,



vigência e verificabilidade dos documentos no momento da avaliação, permitindo à Comissão registrar evidências objetivas de acesso por meio de *print screen*. Trata-se, portanto, de requisito funcional diretamente relacionado à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas.

Nesse contexto, a simples juntada de arquivos em formato PDF não supre a exigência editalícia, uma vez que não permite aferir, com o mesmo grau de segurança, a publicidade institucional, a atualização dos documentos ou sua efetiva disponibilização pública. Assim, tendo o Edital estabelecido de forma clara a forma de comprovação, agiu corretamente a Comissão ao aplicar estritamente as regras do certame, inexistindo qualquer irregularidade na pontuação atribuída.

IV – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INVOCADOS

A Recorrente invoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, a correta aplicação desses postulados, no caso concreto, conduz precisamente à manutenção do resultado, e não à sua revisão.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto também no item 1.3 do Edital, impõe que tanto a Administração quanto os participantes observem rigorosamente as regras previamente estabelecidas. Nesse sentido, as exigências relativas à apresentação de links públicos ativos, à comprovação de experiência por meio de atestados contendo elementos formais específicos e à demonstração de utilização de prontuário eletrônico mediante cópias contratuais constituem critérios objetivos e previamente definidos. Assim, o descumprimento dessas exigências não pode ser posteriormente relativizado pela própria parte que deixou de atendê-las, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica do certame.

Igualmente, o princípio do julgamento objetivo foi plenamente observado. Os critérios previstos no Anexo II apresentam estrutura clara, escalonada e mensurável, permitindo a aferição técnica das propostas com base em parâmetros previamente definidos. As justificativas consignadas pela Comissão — como a ausência de comprovação do ISF ou a identificação de inconsistência metodológica em determinados projetos — reproduzem a própria terminologia constante na matriz avaliativa editalícia, evidenciando a estrita aderência ao modelo de pontuação estabelecido.

No que se refere aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre destacar que a atribuição de pontuação zero aos itens não atendidos — ou atendidos de forma insuficiente — não constitui penalização excessiva, mas simples aplicação da escala prevista no instrumento convocatório. Ao contrário, seria desarrazoado e incompatível com o interesse público atribuir pontuação integral a propostas que não



cumpriram os requisitos exigidos, em prejuízo dos participantes que observaram integralmente as condições técnicas estabelecidas.

Desse modo, verifica-se que os princípios invocados pela Recorrente não apenas foram respeitados, como também reforçam a correção da avaliação realizada, devendo ser mantido o resultado do julgamento técnico, por se encontrar em plena conformidade com as regras editalícias e com os fundamentos que regem a atuação administrativa.

V – DO INTERESSE PÚBLICO E DO RISCO DE DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL

O CEMPES – Centro de Medicina e Projetos Especiais apresentou proposta técnica e econômica plenamente aderente às exigências do instrumento convocatório, alcançando 9,50 pontos e obtendo a primeira colocação no certame. A diferença de 7,25 pontos em relação à Recorrente — que obteve 2,25 pontos — é significativa e decorre diretamente da aplicação objetiva dos critérios avaliativos previstos no Edital e no Anexo II.

A eventual procedência do recurso, com a elevação da pontuação da Recorrente para 8,00 pontos, representaria verdadeira inversão artificial do resultado, desconsiderando a matriz de avaliação previamente estabelecida e premiando proposta que não comprovou o atendimento integral dos requisitos técnicos exigidos. Tal cenário implicaria violação direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa, na medida em que colocaria em posição equivalente propostas submetidas a níveis distintos de aderência técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, que o contrato de gestão objeto do certame possui valor estimado em R\$ 375.664.299,01 e abrange a gestão de 30 unidades de Saúde da Família, destinadas ao atendimento de aproximadamente 197 mil habitantes do município de Maricá. Diante da relevância econômica e, sobretudo, social do objeto contratado, a seleção da entidade gestora deve necessariamente observar rigor técnico elevado, garantindo que a execução dos serviços de Atenção Primária à Saúde seja confiada à proposta que demonstrou maior capacidade operacional, gerencial e assistencial.

Assim, a manutenção do resultado do julgamento não apenas preserva a legalidade do procedimento seletivo, como também resguarda o interesse público, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

VI – DOS REQUERIMENTOS



Ante o exposto, o CEMPES requer:

- a) O conhecimento e processamento das presentes Contrarrrazões, por tempestivas e pertinentes, nos termos do item 12.5 do Edital;
- b) O não provimento do Recurso Administrativo interposto pela Sociedade Beneficente São José de Herculândia, mantendo integralmente a pontuação de 2,25 pontos a ela atribuída pela Comissão Especial de Seleção;
- c) Por consequência, a preservação da classificação do CEMPES em 1º lugar com 9,50 pontos e o prosseguimento regular do certame, com análise da documentação de habilitação do vencedor e ulterior homologação e adjudicação, nos termos dos itens 11 e 13 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Maricá, 24 de fevereiro de 2026.

KIOMA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE INSTITUCIONAL